

Artigo 3.º — Deixa de ser ratificado o Convênio ICM-27/85, celebrado em Brasília-DF, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 1 de julho de 1985, nos termos do artigo 4.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, para reexame da matéria.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.
FRANCO MONTORO

Romeu Ricupeto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de julho de 1985.

CONVÊNIO ICM 16/85

Dispõe sobre o tratamento tributário dos produtos cárneos

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1985 os prazos previstos nas cláusulas primeira, quinta e sétima do Convênio ICM 35/84, de 11 de dezembro de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — Os percentuais de que trata o parágrafo 3.º, da Cláusula primeira do Convênio 16/85, acrescentado pela Cláusula segunda do Convênio ICM 35/84, ficam alterados para 3,2% (três vírgula dois por cento) e 5,12% (cinco vírgula doze por cento), respectivamente.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

CONVÊNIO ICM 17/85

Revoga o Convênio ICM 03/75, de 15 de abril de 1975

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica revogado o Convênio ICM 03/75, de 15 de abril de 1975.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985

CONVÊNIO ICM 18/85

Dispõe sobre operações de exportação com café cru

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica acrescentado à Cláusula primeira do Convênio ICM-5/76, de 18 de março de 1976, alterada pelo Convênio ICM-1/85, de 12 de março de 1985, os seguintes parágrafos:

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte efetuar o pagamento até o 15.º (décimo quinto) dia após a emissão da guia de exportação, a conversão será feita pela taxa cambial vigente no dia daquela emissão.

§ 4.º — As bonificações de ajuste de preço de que trata o "caput" não compreendem os valores correspondentes aos avisos de garantia expedidos pelo IBC.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985

CONVÊNIO ICM 20/85

Autoriza os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina a concederem isenção do ICM, em benefício temporário às saídas de coelhos e produtos comestíveis resultantes de sua matança e de lâparos

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Ficam os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina autorizados a concederem até 31 de dezembro de 1985, isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias às saídas de coelhos e produtos comestíveis decorrentes de sua matança, em estado natural ou congelados, e de lâparos.

Parágrafo único — A isenção prevista nesta cláusula não se aplica aos produtos nela relacionados, quando destinados à industrialização ou ao Exterior.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985

CONVÊNIO ICM 22/85

Ficam incluídos o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal na Cláusula primeira do Convênio ICM 15/84, de 11-9-84

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Ficam incluído o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal na cláusula primeira do Convênio ICM 15/84, de 11 de setembro de 1984.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985

CONVÊNIO ICM 23/85

Prorroga o prazo para utilização de modelos antigos de formulários para emissão de documentos fiscais por processamento de dados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1985 o prazo previsto no inciso III da Cláusula quadragésima primeira do Convênio ICM n.º 1/84, de 08 de maio de 1984, na redação dada pelo Convênio ICM n.º 31/84, de 11 de setembro de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

CONVÊNIO ICM 24/85

Acrescenta produtos à lista do Convênio ICM n.º 44/75, de 10.12.75, que dispõe sobre a concessão de isenção às saídas de hortifrutigranjeiros

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam acrescentadas ao inciso I da Cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, os seguintes produtos: broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

CONVÊNIO ICM 25/85

Dispõe sobre a isenção do ICM na exportação de algodão

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 1986 os termos finais dos prazos previstos no parágrafo 2.º da Cláusula 1.º do Convênio ICM 2/85 e no parágrafo 2.º da Cláusula 1.º do Convênio ICM 8/85, ambos de 12 de março de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

CONVÊNIO ICM 26/85

Autoriza os Estados de Alagoas e Pernambuco a exigirem o ICM sobre a cana-de-açúcar de acordo com o teor de sacarose

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Para aplicação do disposto no item 1 do § 2.º, da Cláusula primeira do Convênio ICM 12/80, de 15 de outubro de 1980, ficam os Estados de Alagoas e Pernambuco autorizados a optar pela adoção de preço que leve em conta o teor de sacarose e pureza de acordo com a sistemática aprovada pelo IAA

Parágrafo único — O disposto nesta Cláusula aplica-se às operações interestaduais quando o outro Estado adotar o mesmo sistema para fixação do preço.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

AJUSTE SINIEF 02/85

Revoga o Ajuste SINIEF n.º 02/78, de 21 de março de 1978

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 38.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de junho de 1985, resolvem celebrar o seguinte:

Ajuste/SINIEF

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica revogado o Ajuste SINIEF n.º 02/78, de 21 de março de 1978.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este ajuste entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 27 de junho de 1985.

MINISTRO DA FAZENDA	Francisco Dornelles
ACRE	(Ausente) Alcides Dutra de Lima
ALAGOAS	Alcides Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Benito da Gama Santos
CEARA	p/ Fírmio Fernandes da Castro, José Wilson Macedo Sá
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPIRITO SANTO	Luiz Borges de Mendonça
GOIÁS	Osmar Xerxes Cabral
MARANHÃO	p/ Nelson José Nagem Frota, Juracy Homam do Brasil
MATO GROSSO	p/ José Augusto Martinez de Araújo Souza, Euler Emanuel do Carmo
MATO GROSSO DO SUL	p/ Thiago Franco Cançado, Mauro Wasilewski
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Ferrreira
PARAIBA	p/ Pedro Adelson Guedes dos Santos, Zeli-ce Pereira de Moraes
PARANÁ	João Elísio Ferraz de Campos
PERNAMBUCO	Luiz Otávio de Melo Cavalcanti
PIAUI	José Harold de Arba Matos
RIO DE JANEIRO	César Epitácio Maia
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	p/ José Hipólito Machado de Campos, Antonio Carlos Brites Jaques
RONDÔNIA	p/ Sebastião Ferreira dos Santos, Orlando Pereira da Silva
SANTA CATARINA	(Ausente) Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hiddegards Azevedo Santos

DECRETO N.º 23.675, DE 15 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para Subscrição de Ações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, mediante a suplementação de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupeto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de julho de 1985.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$
16.40	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
16.41	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
	TOTAL	34.000.000.000
16.40	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
16.41	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
	TOTAL	34.000.000.000
16.40	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
16.41	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
	TOTAL	34.000.000.000

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$
16.40	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
16.41	OPERACIONAL (DES. ADMINISTRATIVAS)	17.000.000.000
	TOTAL	34.000.000.000

TABELA 3	SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO		
ORGAO 16.55 - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DER		
CODIGO	CATEGORIAS ECONOMICAS ESPECIFICACAO	TOTAL
		16.08.035
16.55.00	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN.	17.000.000.000
	TOTAL	17.000.000.000